



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: DETRAN/MG
Interessado: DETRAN/MG
Número: 14.068
Data: 03 de abril de 2003

*Mmo. Exm 2/14/2003
D. Andrade*

EMENTA:

DETRAN. Penalidades. Suspensão ou Cassação do direito de dirigir. Autoexecução. Possibilidade. Código de Trânsito Brasileiro. Competência.

I - RELATÓRIO

I.1. O Ex.mo S.r Delegado de Polícia, Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG, D.r **MARCO ANTÔNIO MONTEIRO DE CASTRO**, por meio do OFÍCIO n.º 1124/GAB/AJ/02, encaminhou a esta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de autoexecução da penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir pelo DETRAN/MG.

I.2. A consulta foi realizada nos seguintes termos:

“Caro Professor e Procurador- Geral Adjunto,

“É com renovado prazer que me dirijo a Vossa Excelência, e, na oportunidade, com vistas a me habilitar assessorar o Chefe deste Departamento de Trânsito – DETRAN/MG, solicito-lhe gentileza de determinar que os



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



FLS.

experts Procuradores de Estado dessa honrada Procuradoria nos informe se à vista da legislação de trânsito, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, Resoluções e Deliberações do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, e Portarias do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN, existe meio para que se possa auto-executar a suspensão ou cassação do direito de dirigir.

“Cedição é que a matéria de trânsito, por força do disposto no art. 22, inciso XI da Constituição Federal, é de competência privativa da União, e, não havendo delegação fica esta, unicamente, por seus órgãos representativos de trânsito com a incumbência, porém, pelo contido no artigo 22 do CTB, foi estabelecida aos Estados Membros a competência, por delegação do órgão federal, de reciclar, suspender e cassar o direito de dirigir, razão de nossa solicitação.”

- I.3. Juntamente com o OFÍCIO retro mencionado, não foi encaminhado a esta PGE nenhum outro documento.
- I.4. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. A Constituição Federal, em relação à matéria objeto de solicitação, determina o seguinte:

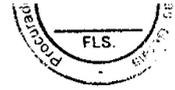
“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI- trânsito e transporte;”



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



II.2. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe, em seu artigo 22, o seguinte:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II- realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente; (...)

VI- aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)

VIII- comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação; (...)”

II.3. Analisando os dispositivos legais citados, têm-se que a União Federal possui competência privativa para **legislar** sobre matéria relativa ao trânsito. Essa competência foi exercida pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Código de Trânsito Brasileiro.

II.4. O DETRAN/MG, como órgão executivo de trânsito do Estado de Minas Gerais, tem competência, por determinação legal, para aplicar as penalidades previstas no CTB, quando houver infração às normas de trânsito.

II.5. Essa competência está prevista, de forma expressa, no art. 22, VI, do CTB.

II.6. A suspensão e a cassação do direito de dirigir são penalidades impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro para várias infrações. Assim, o DETRAN, por força do disposto no art. 22, inciso VI, possui competência para a



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



aplicação dessas penalidades, já que são penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

II.7. Além disso, o inciso VIII do art. 22 do CTB determina que o DETRAN/MG deverá informar ao órgão executivo de trânsito nacional a suspensão e a cassação do direito de dirigir.

II.8. Portanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência do DETRAN para aplicar a penalidade de suspensão e de cassação do direito de dirigir.

II.9. Além disso, se o DETRAN tem a obrigação de informar ao órgão nacional a aplicação dessas penas, logicamente o DETRAN é competente, também, para aplicá-las.

II.10. A competência fixada pela Constituição Federal é, apenas, no que se refere à atividade legislativa.

II.11. Em relação à execução das penalidades previstas quando houver infração à norma de trânsito, não existe competência privativa da União. A própria legislação fixa a competência dos órgãos executivos estaduais de trânsito, nesses casos.

II.12. Em relação à expressão "*mediante delegação do órgão federal competente*", contida no inciso II, do art. 22, do CTB, pode-se observar que tal expressão não se refere à suspensão e à cassação do direito de dirigir. Senão vejamos:

"Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

VI- estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registros e licenciamento de veículos;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



VII- expedir a permissão para dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e do Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal; (...)

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II- realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente; (...)

II.13. Observa-se que a competência do órgão nacional, que deverá ser delegada para o órgão estadual, refere-se à *“realização, fiscalização e controle do processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores”*.

II.14. Ou, ainda que se interprete de outra forma, ela já se acha delegada na própria lei, que determina expressamente a competência dos órgãos estaduais para aplicar as penalidades de suspensão e de cassação do direito de dirigir, consoante o disposto no art. 22, inciso VI do CTB.

II.15. Não existe, dentre as competências do órgão executivo de trânsito nacional, elencadas no art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, competência desse órgão para aplicar as penas de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

II.16. Assim, a competência para suspensão e cassação do direito de dirigir é do órgão executivo estadual de trânsito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



III - CONCLUSÃO

II.17. Feitas essas considerações, entendo que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG – possui competência para autoexecutar a suspensão e a cassação do direito de dirigir, em consonância com o disposto no artigo 22, inciso VI e VIII do CTB.

II.18. S.M.J., este é o meu parecer, constante de 06 (seis) laudas numeradas.

À douta consideração superior,

Belo Horizonte, 14 de Março de 2003.

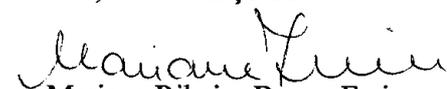

MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG n.º 55.454

Visto.

De acordo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de março de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 - OAB/MG n.º 56.566